



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

Página 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011/2024

EMENTA	DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS, ESPECIFICAMENTE PARA ÁREAS DESIGNADAS COMO SÍTIOS DE RECREIO, LOCALIZADAS NA ZONA RURAL, DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA	PODER EXECUTIVO

AUTUAÇÃO

26 de julho de 2024

Assinado por 2 pessoas: VANDER ALBERTO MASSON e ADAO LEITE FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/7475-12D7-750D-3BF5> e informe o código 7475-12D7-750D-3BF5



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011/2024

Tangará da Serra/MT, 26 de julho de 2024.

Excelentíssima Senhora
ELAINE ANTUNES DE FRANÇA
Vereadora
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Íncrito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei que DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS, ESPECIFICAMENTE PARA ÁREAS DESIGNADAS COMO SÍTIOS DE RECREIO, LOCALIZADAS NA ZONA RURAL, DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Diante da atribuição constitucional outorgada aos Municípios para legislar de forma suplementar no ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, é que se propõe o presente projeto, buscando a regularização de parcelamentos do solo realizados sob a forma de sítio de recreio na zona rural do município de Tangará da Serra.

A presente proposta tem como objetivo a regularização destes parcelamentos do solo, desde que executados até 28 de outubro de 2021, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 262/2021.

Nesse sentido, alguns parâmetros estabelecidos na Lei Complementar n.º 262/2021 como: dimensão de lotes, quadras, vias, distância em relação ao perímetro urbano e percentual de transferência de áreas públicas serão alterados para possibilitar a pretendida regularização, de forma a garantir o ordenamento da ocupação do solo no município de Tangará da Serra.

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares, reiteramos protestos de estima e apreço, e solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, em regime de **TRAMITAÇÃO NORMAL**.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

Página3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011, DE 26 DE JULHO DE 2024

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS, ESPECIFICAMENTE PARA ÁREAS DESIGNADAS COMO SÍTIOS DE RECREIO, LOCALIZADAS NA ZONA RURAL, DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL**, decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e condições para a regularização de parcelamentos do solo para fins urbanos, especificamente para áreas designadas como sítios de recreio, localizadas na zona rural do município, que estejam em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação urbanística municipal.

Art. 2º Para regularização de que trata esta Lei, os imóveis deverão atender os parâmetros estabelecidos na Seção IX, do Capítulo III, da Lei Complementar n.º 262/2021, excetuando-se daquelas as disposições abaixo:

I - os lotes deverão ter área mínima de 250 (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 5,00 (cinco) metros;

II - as vias de circulação interna serão consideradas vias locais, devendo possuir largura mínima de 13,00 m (treze) metros, sendo no mínimo 10,00 m (dez) metros para o leito carroçável e no mínimo 1,50 m (um metro e meio) de passeio em cada um dos lados da pista, não necessitando dar continuidade ao prolongamento das vias da malha urbana;

III - Se houver quadras, estas deverão ter área mínima de 2.500, 00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

IV - o percentual de transferência de áreas públicas será de 7,5% (sete e meio por cento), sendo para áreas verdes 5% (cinco por cento) e institucionais 2,5% (dois e meio por cento), em razão de sua localização poderá ser substituído por valor em pecúnia a ser depositado no Fundo Municipal de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Social – FMDUHS, respectivamente, nos termos abaixo:

V -

$V = AG \times X\% \times VAB$, onde:

V: valor,

AG: área da gleba em metros quadrados, X %: percentual de área institucional, VAB: valor por metro quadrado da área beneficiada, após o parcelamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

Página 4

implantado, estimado no Laudo de Avaliação, elaborado pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

§ 1º Será admitida a regularização independentemente da distância do imóvel em relação ao perímetro urbano.

§ 2º Não serão exigidas as disposições do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar n.º 262/2021.

§ 3º O percentual de área verde que se refere o inciso IV, será preferencialmente destinado em área contígua à área de preservação permanente da referida propriedade.

Art. 3º O pagamento devido para a transferência do valor em pecúnia será pago de uma só vez quando inferior a 4 (quatro) UPM, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano, “pro rata temporis” sobre as parcelas vincendas, não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 01 (um) ano e nem superior a 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Em caso de atraso no pagamento, as prestações vencidas serão acrescidas das penalidades previstas no art. 24, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 22, de 18 de dezembro de 1996)

Art. 4º Serão regularizados os parcelamentos do solo executados até 28 de outubro de 2021, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 262/2021.

Art. 5º Esta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 26 de julho de 2024, 48º Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal

ADÃO LEITE FILHO
Secretário Municipal de Coordenação, Planejamento Urbano e Inovação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7475-12D7-750D-3BF5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 05/08/2024 08:07:48 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ ADAO LEITE FILHO (CPF 482.XXX.XXX-87) em 05/08/2024 09:47:16 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/7475-12D7-750D-3BF5>